



**ILUSTRÍSSIMA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL - PB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022**

**Referência: LICITAÇÃO Nº 00013/2022 – Tomada de Preço**

**Assunto: Recurso**

LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 27.347.680/0001-70, com sede a Rua Rita Maria Soares, 223, Sady Soares, Catolé do Rocha – PB, CEP: 58884-000, neste ato representada por sua Representante habilitada, a sra. Janaína Leite Batista, devidamente qualificada no presente processo, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do art. 109, e demais dispositivos pertinentes a matéria, da Lei Federal nº 8666 / 93, bem como, com base na Lei Complementar 123/06, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão que INABILITOU a ora recorrente e HABILITOU as empresas ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 11.170.603/0001-58 e a empresa REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462, CNPJ nº 29.578.882/0001-59, na Tomada de Preço nº 00013/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Catolé do Rocha – PB, 20 de maio de 2022.

**LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME**

Janaína Leite Batista  
Representante

**LS SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI:2734768 0000170**

Assinado de forma digital por LS SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI:27347680000170 Dados: 2022.05.20 10:22:27 -03'00'

**CINTHYA SOUZA ADVOCACIA**

Cinthya Fernanda Vicente de Souza  
Advogada OAB/PB n. 20.726

RECEBIDO  
EM  
20/05/22  
AS 11:30 HS.



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. LICITAÇÃO nº 00013/2022 – Tomada de Preço

Recorrente: LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME.

ILUSTRÍSSIMO (A) PREFEITO (A) CONSTITUCIONAL,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Douta Comissão, a recorrente apresenta as razões pelas quais, *in casu*, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Sendo assim, o respeitável julgamento deste recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

### I - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Sila em sua obra *“Direito Constitucional: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer por acolhê-la quer por desacolhê-la com a devida motivação”*.

Nesse contexto, destaca-se o *item 13.0* do edital de licitação correspondente a viabilidade de interposição de recurso administrativo:

13.0. DOS RECURSOS

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

---

LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ 27.347.680/0001-70

Rua Rita Maria Soares, N° 223, Bairro Sady Soares, Catolé do Rocha - PB

Telefone (83) 9.9626-8668/E-mail: lsengenhariapb@gmail.com

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro – Princesa Isabel – PB, não sendo aceito envio via e-mail.

*(Grifo Nosso)*

Consoante o disposto no referido edital, preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, caberá recurso contra os atos da Administração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único:** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade.

*(Grifo Nosso)*

Nesse sentido, temos que a publicação da inabilitação se deu no dia 16.05.2022 na imprensa oficial, tendo o licitante tomado ciência no mesmo dia.

Nestes termos, aplicando ao caso os artigos anteriormente citados temos que o prazo de 5 (cinco) dias úteis teve seu início no dia 17.05.2022 tendo como prazo final a data de 23.05.22. Portanto, o presente recurso é TEMPESTIVO.

Ademais, a Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicita ainda a Recorrente que a douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de





Princesa Isabel conheça do RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Destarte, Requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não colhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentando*”, que haja decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito **suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(Grifo Nosso)

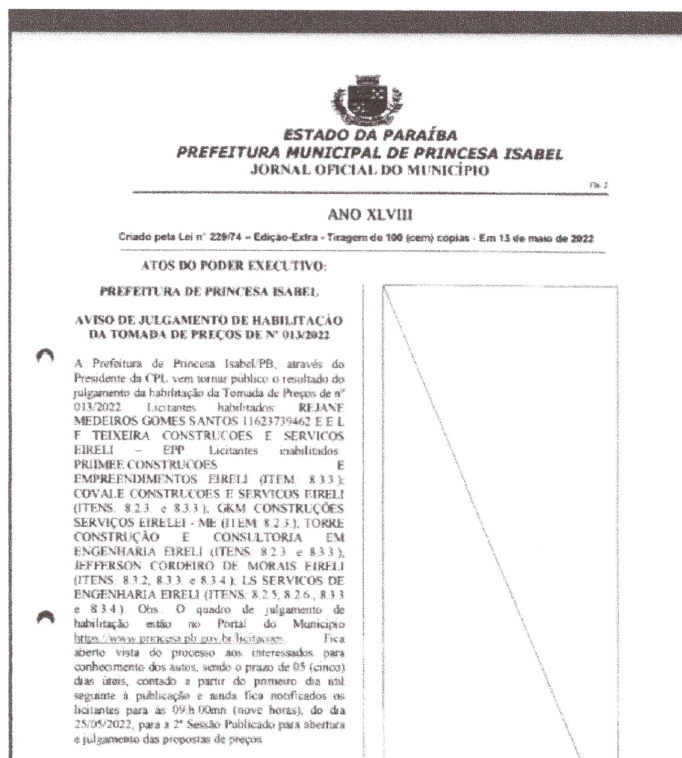
## III – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da prefeitura municipal de Princesa Isabel, a ora recorrente participou do processo licitatório - tomada de preço nº 00013/2022, juntamente com as empresas: COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI ME; JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI; PRIME CONCEITOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; REJANE MEDEIROS GOMES

SANTOS 1162379462; e, TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI.

O objeto do referido certame é a “Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão integral da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nº 175/2022 do Governo do Estado e planilhas”.

A abertura dos envelopes ocorreu na data de 06.05.22, tendo o resultado da fase de habilitação publicado posteriormente na imprensa oficial no dia 13.05.22, o qual culminou com a inabilitação da ora recorrente (LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME), por supostamente não ter atendido aos itens 8.2.5; 8.2.6; 8.3.3; e 8.3.4 do edital, sendo as empresas ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e a empresa REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS, habilitadas, conforme *prtscr* da decisão a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

7m.2

ANO XLVIII

Criado pela Lei nº 228/74 - Edição-Extra - Tiragem de 100 (cem) cópias - Em 13 de maio de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 013/2022

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, através do Presidente da CPL vem tornar público o resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços de nº 013/2022. Licitantes habilitados: REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 1162379462 E E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Licitantes inabilitados: PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (ITEM 8.3.3); COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (ITENS 8.2.3 e 8.3.3); GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI - ME (ITEM 8.2.3); TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI (ITENS 8.2.3 e 8.3.3); JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI (ITENS 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4); LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (ITENS 8.2.5, 8.2.6, 8.3.3 e 8.3.4). Obs. O quadro de julgamento de habilitação está no Portal do Município <https://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. Fica aberto vista do processo aos interessados para conhecimento dos atos, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação e ainda fica notificados os licitantes para às 09h00min (nove horas), do dia 25/05/2022, para a 2ª Sessão Publicada para abertura e julgamento das propostas de preços.





Contudo, em que pese a decisão que sagrou-se habilitadas as referidas empresas e inabilitada a ora recorrente não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

#### **IV – DAS RAZÕES DA REFORMA**

São várias as condições impostas para participação nas licitações estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, objetivando a seleção adequada de contratantes que satisfaçam os requisitos necessários à execução contratual com a Administração Pública.

Segundo Ilustre Ronny Charles Lopes de Torres *“A habilitação é o momento da fase externa da licitação que tem a finalidade de aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido”*.

Assim também dispõe o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, o qual efetivou a classificação dos requisitos de habilitação nas seguintes espécies: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Do exposto, passamos a análise dos itens do edital que erroneamente foram utilizados para inabilitar a ora recorrente, bem como, posteriormente, analisaremos os itens que foram descumpridos pelas empresas habilitadas, os quais demonstrarão, com satisfação, a incongruência da decisão que culminou com suas habilitações no certame.

#### **- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE (LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME)**

##### **a) Itens “8.2.5” e “8.2.5” do edital**

No item de habilitação do edital, objeto desta análise, apresenta a exigência de diversos documentos que comprovem tal qualificação por parte das licitantes. Os itens



em referência utilizados como motivação para inabilitar a ora recorrente são os itens 8.2.5 e 8.2.6, a saber:

#### 8.0. DA HABILITAÇÃO

[...]

O ENVELOPE DEVERÁ CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS

#### 8.2. PESSOA JURÍDICA:

8.2.5. Certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante, ou outro equivalente, na forma da lei.

8.2.6. Comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, apresentando o respectivo Certificado de Regularidade fornecida pela Caixa Econômica Federal.

Pois bem, sem muitas delongas, até porque a legislação (lei 8.666/93) é clara quanto a matéria, a jurisprudência é farta e há também previsão expressa neste edital no tocante a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, ou seja, o tratamento diferenciado e simplificado assegurado as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, é irregular a inabilitação de ME em razão de documento fiscal vencido ou ausência do documento, sem a oferta de regularização fiscal tardia. O próprio edital e o art. 43, § 1º da LC 123/06 assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período para regularização da documentação das ME.

Além disso, registre-se ainda que quanto a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Portanto, quanto ao referido prazo citado anteriormente, o termo inicial para tal exigência é quando o licitante for declarado vencedor.

Vejamos o que dispõe o objeto convocatório e as legislações aplicáveis:

#### EDITAL DE LICITAÇÃO

11.13. Em decorrência da Lei Complementar 123/06, a **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**, observando-se o seguinte procedimento;

11.13.2. **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial**



**corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério do ORC, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão das eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;**

*(Grifo Nosso)*

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

**art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

**Art. 43. [...]**

**§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).**

Ademais, o TCU é uníssono com tal entendimento:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente

for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.

Portanto, resta devidamente comprovado a inobservância ao próprio instrumento convocatório, além da irregularidade quanto a aplicabilidade da legislação, o qual claramente fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, se insurgindo no completo desrespeito aos princípios basilares do processo licitatório. devendo a empresa ora recorrente ser imediatamente habilitada, visto que não descumpriu as exigências do edital.

Inobstante os fundamentos apresentados, há de se destacar ainda o grave erro por parte da Douta Comissão em inabilitar a ora recorrente sem, sequer, dar-lhe a oportunidade de regularização. Aliás, as certidões ora objeto desta discussão, são facilmente consultadas, inclusive, regulares a época da abertura do certame. A situação em comento, também foi objeto de análise do TCU no Acórdão 1211/2021:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objeto dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desta forma, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte, o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego ao formalismo e



exageros, irrelevantes ou desarrazoados que não contribuam para o desiderato, como no caso em comento.

Por último, destaque-se ainda apesar de ser indevida a exigência de CRC – Certificado de Registro Cadastral como requisito de habilitação em licitação na modalidade tomada de preço (ACÓRDÃO 425/2020 TCE/PR PLENO), visto que restringe a competitividade do certame e fere frontalmente a Lei 8.666/93, o qual permite a participação inclusive de licitantes não cadastradas, a ora recorrente apresentou o registro cadastral e, conforme é possível consultar no referido documento, emitido pela presidente da CPL da prefeitura de Princesa Isabel datado de 02 de maio de 2022, a mesma estava regular quanto as certidões fiscais e trabalhistas.

Destarte, em complemento ao apresentado, apenas por amor ao debate, a Lei 8.666/93 tem previsão expressa quanto a substituição dos referido documentos objetos deste item pelo CRC, vejamos:

Art. 32. [...]

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

b) Itens “6.8.3” e “6.8.4” do edital

Inicialmente, vejamos o que dispõe o edital:

6.8.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame.

Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante:

a) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) ART Cargo-Função ou equivalente, emitido pelo conselho regional de fiscalização profissional competente;

c) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa;

d) declaração formal assinada pelo responsável técnico designado pelo licitante, detentor do correspondente acervo, contendo obrigatoriamente a identificação da empresa e do signatário, local e data, e basicamente com os seguintes termos:

► "DECLARO sob as penalidades da lei, que autorizei a apresentação do meu acervo para comprovação da capacidade técnico-profissional exigida na Tomada de Preços nº. 00013/2022 e que integrarei o quadro técnico da empresa, ou lhe prestarei serviços para obra específica, caso seja vencedora do referido certame, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB"

◄. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente a:

Alvenaria de vedação Concreto armado fck=25 mpa

Laje pré-moldada

Revestimento cerâmico.

6.8.3. 1.Os licitantes que venham a apresentar o mesmo Responsável Técnico para comprovação da capacidade técnico-profissional serão automaticamente inabilitados.

6.8.4.Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

Alvenaria de vedação  $\geq 482 \text{ m}^2$

Concreto armado fck=25 mpa  $\geq 66 \text{ m}^3$


Laje pré-moldada  $\geq 555 \text{ m}^2$

A ora recorrente, participante do certame licitatório referente a tomada de preço de nº 013/2022, foi inabilitada por supostamente ter descumprido os itens 6.8.3 e 6.8.4 do edital, referente aos acervos técnico e operacional.





Para embasar a referida decisão de inabilitação, foi juntado um parecer técnico do departamento de engenharia, representado pelo engenheiro civil, o Sr. Daniel dos Santos Cosmo, o qual, sem qualquer motivação opinou pelo não atendimento aos referidos itens. Vejamos:

  
PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

---

**Parecer Técnico: Nº 0013/2022**  
**Referência: Tomada de Preços N.º 0013/2022**  
**Processo: 047/2022**

O Departamento de Engenharia, após análise da documentação e dos registros realizados em Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação, referente à **Tomada de Preços n.º 0013/2022 ( Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão íntegra da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia n.º 175/2022 do Governo do Estado e planilhas.)** ocorrido aos nove dias do mês de Maio de dois mil e vinte dois (13/05/2022), às 12h15min (doze horas e quinze minutos), na sede da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, relativos às exigências de qualificação técnica constantes do edital supracitado:

- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3 e ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 29.050.310/0001-00, NÃO ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3 e ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 20.949.329/0001-00, NÃO ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3. e 6.8.4. ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 17.560.794/0001-40, ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3. e 6.8.4. ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **1 2 3 CONSTRUTORA, CNPJ: 29.578.882/0001-59, ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3. e 6.8.4. ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 26.910.069/0001-46, ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.

\*\*\*\*\*



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3 e ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58, NÃO ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3 e 6.8.4, ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI, CNPJ: 33.418.501/0001-41, NÃO ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.
- Com base no que estabelece o edital, no item 6.8.3 e 6.8.4, ainda considerando a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (A documentação relativa à qualificação técnica), o CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 27.347.681/0001-70, NÃO ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital.

EMPRESAS QUE ATENDERAM TODOS OS ITENS DO EDITAL:

- E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
- GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI - ME
- L23 CONSTRUTORA

Daniel dos Santos Cosmo  
Engenheiro Civil  
CREA-PB 11133402019

















*Daniel dos Santos Cosmo*  
RESPONSÁVEL TÉCNICO  
ENGENHEIRO CIVIL: DANIEL DOS SANTOS COSMO

Rua Arrejado Lisboa, s/n, Centro, CEP 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08  
Fone: (83) 3457-2419 - Email: [cm.caldas@princesa.com](mailto:cm.caldas@princesa.com) - [ouvidoria@mpipb@gmail.com](mailto:ouvidoria@mpipb@gmail.com)

Pois bem, no tocante ao acervo técnico apresentado pela ora recorrente, insta frisar que, quanto à todas as exigências feitas no edital, foram devidamente e satisfatoriamente cumpridas, como pode ser facilmente consultado na documentação de habilitação entregue no dia do certame, inclusive disponível para acesso por qualquer pessoa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel / PB (<https://www.princesa.pb.gov.br/licitacao/386>), conforme *prtscr* a seguir:

**LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ 27.347.680/0001-70**  
Rua Rita Maria Soares, N° 223, Bairro Sady Soares, Catolé do Rocha - PB  
Telefone (83) 9.9626-8668/E-mail: [lsengenhariapb@gmail.com](mailto:lsengenhariapb@gmail.com)

Arquivos para Download

-  EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS DE N° 013/2022
-  PLANILHAS ORÇAMENTARIAS DA TOMADA DE PREÇOS DE N° 013/2022
-  PROTOCOLO DO TCE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS DE N° 013/2022
-  PUBLICAÇÕES DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS DE N° 013/2022
-  HABILITAÇÃO - E LX
-  HABILITAÇÃO - CKM
-  **HABILITAÇÃO - LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
-  HABILITAÇÃO - REJANE MEDEIROS-123 CONSTRUTORA
-  HABILITAÇÃO - TORRE CONSTRUÇÃO
-  HABILITAÇÃO - JEFERSON CORDEIRO
-  HABILITAÇÃO - PRIMEE EMPREENDIMENTOS
-  HABILITAÇÃO - COVALE
-  ATA DA PRIMEIRA SESSÃO - FOTOS
-  PARECER DA ENGENHARIA DAS HABILITAÇÕES
-  CHECKLIST DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DE N° 013/2022
-  PUBLICAÇÕES DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES



Após acessar as pastas contendo todos os documentos referente a habilitação é de fácil constatação o atendimento do previsto no instrumento convocatório, inclusive todas as páginas estão enumeradas, podendo ser facilmente consultadas

Nas páginas 61 a 163, demonstram, com satisfação, o vasto acervo técnico e operacional da ora recorrente. Apenas a título exemplificativo, nas imagens abaixo é de fácil identificação dos itens por parte não só da CPL ou por qualquer cidadão que não possua conhecimento técnico na área de engenharia.

Inclusive, é de causar estranheza a desatenção da Douta Comissão e da equipe técnica de engenharia quanto ao vasto acervo apresentado, demonstrando claramente o atendimento ao instrumento convocatório. Nesse ponto, destacamos, em anexo, um parecer técnico por vários engenheiros civis, a fim complementar as comprovações já apresentadas quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional exigida.

A título ilustrativo, seguem alguns *prints* dos acervos técnicos apresentados:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E INTERIORIZAÇÃO DIRETORIA DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA COORDENAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA			
4.1.11	FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO - ESPESURA 150 MICRAS	m²	449,84
4.1.12	CAIXA DE AREIA 40X40X40CM EM ALVENARIA - EXECUÇÃO	und	
4.2	MURETAS EM ALVENARIA		
4.2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL EM SOLO-PROF. ATÉ 1,50 M	m³	225,55
4.2.2	CONCRETO CICLOPICO FCK=10MPA 30% PEDRA DE MÃO INCLUSIVE LANÇAMENTO	m³	18,34
4.2.3	ALVENARIA EMBASAMENTO TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20 CM	m³	4,34
4.2.4	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP = 12MM UTIL. 8X (CORTE/MONTAGEM/ESCORAMENTO/DEFORMA)	m²	344,67
4.2.5	ARMAÇÃO AÇO CA-60, DIAM.3,4 A 6MM, FORNEC. PERDA 10%, CORTE, DOBRA E COLOC.	kg	407,14
4.2.6	ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIAM.8,3(1/4) A 12MM(1/2) FORNEC. PERDA 10%, CORTE, DOBRA E COLOC.	kg	138,35
4.2.7	CONCRETO FCK=25MPA, PREPARO COM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO	m³	11,49
4.2.8	LANÇAMENTO MANUAL DE CONCRETO	m³	11,49
4.2.9	ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), E=1CM	m³	306,51
4.2.10	IMPERMEABILIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES/BALDRAMES/MUROS DE ARRIMO/ALICERCES E REVEST. EM CONTATO C/SOLO - UTILIZ. TINTA BETUMINOSA TIPO NEUTROLIN / DUAS DEMÃOIS	m²	95,48

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado a Certidão nº 136151/2018, emitida em 13/09/2018

Figura 1 - parte do acervo técnico retirado do site da PMPI. Pág. 103.

\*\*\*\*\*

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E INTERIORIZAÇÃO DIRETORIA DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA COORDENAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA			
5.4.2	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS 850 x 400 mm (1ª categoria)	m³	290,73
5.4.3	REATERRO SEM APILAMENTO	m³	
5.4.4	CONCRETO ARMADO FCK 20 MPa, INCLUSIVE FORMA E LANÇAMENTO (FOSSA E SUMIDOURO)	m³	10,65
5.4.5	ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO CAL E AREIA), E=1CM, FOSSA E SUMIDOURO)	m³	126,56
5.4.6	CHAPISCO EM PAREDES TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 0,5CM, PREPARO MECANICO	m²	294,87
5.4.7	EMBOCO PAULISTA (MASSA ÚNICA) TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESURA 2,0CM, PREPARO MECANICO	m²	219,23
5.4.8	LASTRO DE CONCRETO, ESPESURA 3CM, PREPARO MECANICO	m²	33,12
5.4.9	LAJE PRE-MOLD BETA 11 P11KN/M2 VÁOIS 4,40Mx1Mx12VIGOTAS TIJLOS ARMADURA NEGATIVA CAPEAMENTO 3CM CONCRETO 20MPa ESCORAMENTO MATERIAL E MÃO DE OBRA	m²	129,16
5.4.10	LASTRO DE BRITA Nº 15	m²	
6.0	RAMPAS E ESCADAS DE ACESSO EXTERNO		
6.1	PISO		
6.1.1	ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1/2 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO CAL E AREIA), JUNTAS 12MM	m³	141,11
	ATELADO DE PAISÃO DE PAVIMENTO		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado a Certidão nº 136151/2018, emitida em 13/09/2018

Figura 2 - Parte do acervo técnico retirado do site da PMPI. Pág. 106.



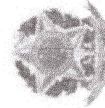
4.11	Laje pré-fabricada treçada para piso ou cobertura, intereixo 30cm, h=13cm, el. enchimento em EPS h=8cm, inclusive escoramento em madeira e capeamento 5cm.	m <sup>2</sup>	384,33
4.12	Fornecimento e instalação de tela aço soldada nervurada CA-60, malha 15x15cm, ferro 4,2mm, painel 2x3m, (1,50kg/m <sup>2</sup> ), Malha Pop Reforçada Gerdau ou similar.	m <sup>2</sup>	315,07
4.13	Chapisco em teto, e=5mm, com argamassa traço 12 - 1:3 (cimento / areia) (adesivo branco) - Revisada 08/2015.	m <sup>2</sup>	895,82
4.14	Restauração - Recuperação de armaduras de concreto armado, inclusive fixamento e proteção com tinta Nitoprimer.	m	0,00
4.15	Restauração - Recuperação de armaduras de concreto armado, inclusive fixamento e proteção com tinta Nitoprimer exceto substituição de ferragem.	m	2.172,26
4.16	Reparo estrutural de estruturas de concreto com argamassa polimérica de alto desempenho, e=2 cm.	m <sup>2</sup>	15,17
4.17	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR TIPO TORRE.	di/mês	600,00
4.18	Montagem e desmontagem de andaime metálico tubular simples.	pesa	2.288,00
4.19	PLATAFORMA MADEIRA P/ ANDAIME TUBULAR APROVEITAMENTO 20 VEZES.	m <sup>2</sup>	128,00
4.20	Preparo de substrato por escarificação manual (corte de concreto) até 3,0cm de profundidade.	m <sup>2</sup>	0,00
<b>5.0</b>	<b>ALVENARIA E VEDAÇÕES</b>		
5.1	ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1/2 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 12MM.	m <sup>2</sup>	2.031,03
5.2	ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 10MM.	m <sup>2</sup>	
5.3	DIVISÓRIA DE GRANITO POLIDO E=3,0CM (VERDE LIBATUBA) - C/ ACESSÓRIOS.	m <sup>2</sup>	129,32
5.4	ENCUNHAMENTO (APERTO) DE ALVENARIA 1/2 VEZ COM ARGAMASSA EXPANSIVA.	m	789,03
5.5	COBOGO DE CONCRETO (ELEMENTO VAZADO), 10X40X40CM.	m <sup>3</sup>	194,28

Figura 3 - Parte do acervo técnico retirado do site da PMPI. Pág. 114.

10.7	FECHADURA - FERRAGENS E PUXADORES EM INOX - CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO (E05).	m <sup>2</sup>	6,90
10.8	PORTA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR DE 10MM, COM BANDEIRA FIXA E 2 FOLHAS DE ABRIR, INCLUSIVE FECHADURA, FERRAGENS E PUXADORES EM INOX - CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO (P06).	m <sup>2</sup>	4,50
<b>11.0</b>	<b>FORROS</b>		
11.1	FORRO DE GESSO LISO, INCLUSIVE FIXAÇÃO EM FIO DE COBRE.	m <sup>2</sup>	2.138,39
11.2	TABICA PARA FORRO DE GESSO LISO.	m	807,04
<b>12.0</b>	<b>REVESTIMENTO</b>		
12.1	CHAPISCO EM PAREDES TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	2.566,76
12.2	CHAPISCO EM TETOS TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	0,00
12.3	EMBOCO PAULISTA (MASSA UNICA) TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 2,0CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	1.511,00
12.4	EMBOCO PAULISTA (MASSA UNICA) EM TETOS TRACO 1:2:11 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 1,5CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	0,00
12.5	EMBOCO TRACO 1:2:11 (CIMENTO, CAL E AREIA), ESPESSURA 2,0CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	2.413,98
12.6	REVESTIMENTO CERÂMICO 10x10 (CONFORME DET. PROJ. ARQUITETURA), INC. REJUNTE FLEXÍVEL.	m <sup>2</sup>	1.236,17
12.7	REVESTIMENTO CERÂMICO 20x20 (CONFORME DET. PROJ. ARQUITETURA), INC. REJUNTE FLEXÍVEL.	m <sup>2</sup>	279,00
12.8	REVESTIMENTO EM CASQUILHO CERÂMICO (CONFORME DET. PROJ. ARQUITETURA), INC. REJUNTE FLEXÍVEL.	m <sup>2</sup>	851,75
12.9	Capote para vigas.	m	1.817,86
12.10	Pintura de proteção de superfícies externas de madeira com Resina acrílica concentrada - Hidronorte ou similar - 02 demãos.	m <sup>2</sup>	
<b>13.0</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>		
13.1	LASTRO DE CONCRETO TRACO 1:2:5:6 ESPESSURA 7CM, PREPARO MECANICO.	m <sup>2</sup>	25,35
13.2	CALÇADA EM CONCRETO DESEMPENADO, INCLUSIVE ALVENARIA, REBOCO E ATERRO.	m <sup>2</sup>	1.792,34

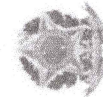
Figura 4 - Parte do acervo técnico retirado do site da PMPI. Pág. 133.

Este documento  
Regional de En  
vinculado à Cer  
13/09/2018



Certidão nº 136151/2018  
25/09/2018, 07:36  
Praxe de Imprensa: 3443/v  
Nº registrado foi emitido em 13/09/2018 e contém 33 folhas.

Este documento encontra-se registrado no Crea  
Regional de Engenharia e Agronomia da Pa  
vinculado à Certidão nº 136151/2018, emitido  
13/09/2018



3  
3w  
13/09/2018 e contém 27 folhas

2.4	TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHÃO HASCULANTE 6 M3	M3	34,00
2.5	ATERRO COM MATERIAL ALGENOSO DE EMPRESTIMO	M3	25,00
<b>3 COBERTURA</b>			
3.1	ESTRUTURA EM AÇO	M2	663,00
3.2	COBERTURA EM TELHA	M2	663,00
3.3	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M	62,00
<b>4 FUNDAÇÃO E ESTRUTURA</b>			
4.1	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4" À 12,5MM (1/2") - FORNECIMENTO/ CORTE/PERDA DE 10% / DOBRA / COLOCAÇÃO	KG	729,30
4.2	FORMA DE MADEIRA COMUM PARA FUNDACOES	M2	888,42
4.3	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4" À 12,5MM (1/2") - FORNECIMENTO/ CORTE/PERDA DE 10% / DOBRA / COLOCAÇÃO	KG	880,00
4.4	CONCRETO USINADO BOMBADO FCK=25MPa, INCLUSIVE COLOCAÇÃO, ESPALHAMENTO E ACABAMENTO	M3	265,20
4.5	L.A.JE, INCLUIDO ESCORAMENTO, CONCRETO E ARMADURA COMPLEMENTAR	M2	663,00
4.6	VERGA, CONTRA-VERGA EM CONCRETO	M	61,90

Figura 5 - Parte do acervo operacional retirado do site da PMPI. Pág. 160.

4.7	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIPOLO CERAMICO FURADO 9X19X10CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 12MM		115,00
<b>5 ALVENARIA - VEDAÇÃO</b>			
5.1	ALVENARIA EM TIPOLO CERAMICO FURADO 9X19X10CM, 1/2 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 12MM	M2	2338,00
<b>6 IMPERMEABILIZAÇÃO</b>			
6.1	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA BETUMINOSA (BALDRAMES)	M2	115,00
6.2	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFALTICA 3MM - Lajes	M2	663,00
6.3	PROTEÇÃO MECANICA COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 2 CM - Lajes	M2	663,00
<b>7 REVESTIMENTOS - PISOS, PAREDES E TETOS</b>			
<b>PISO</b>			
7.1	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 3CM, PREPARO MANUAL	M2	663,00
7.2	REGULARIZAÇÃO DE PISO EM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA) GROSSA SEM PENEIRAR, ESPESURA 2,0CM, PREPARO MECANICO	M2	663,00
7.3	PISO EM CONCRETO PREPARO MECANICO E ESPESURA DE 7CM	M2	663,00
7.4	PISO EM PORCELANATO ASSENTADA COM ARGAMASSA COLANTE, COM REJUNTAMENTO	M2	663,00
7.5	SOLERA DE GRANITO	M	12,00
<b>PAREDE</b>			
7.6	CHAPISCO EM PAREDES TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 2		

Figura 6 - Figura 5 - Parte do acervo operacional retirado do site da PMPI. Pág. 161.

**- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E DA EMPRESA REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462**

A licitante **ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** descumpriu diversos itens do instrumento convocatório, em especial quanto ao acervo operacional, a saber o item 6.8.4, quanto ao não atendimento do serviço referente a





laje, o qual o atestado apresentado, é consideravelmente inferior ao solicitado em edital, o equivalente a  $424,71 \text{ m}^2$  (licitante)  $\leq 555 \text{ m}^2$  (edital).

Inobstante o apresentado, também não cumpriu o item 8.2.3, visto que não apresentou as páginas correspondente ao livro diário, como exigido em edital, inclusive ponto já constado na ata de abertura do certame. Conforme consulta aos documentos, é possível verificar que apenas o termo de abertura e encerramento está numerado, porém, no edital exigia *as "páginas correspondentes do livro diário"*, os quais não foram apresentadas.

Vejamos a exigência editalícia:

8.2.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente.

Vale ressaltar que tal situação causa, no mínimo estranheza, visto que as licitantes Torre construções e Covale Construções foram inabilitadas pelo não atendimentos aos referidos itens, enquanto a empresa ELF Teixeira também não apresentou e foi habilitada, como demonstrado em tabela abaixo (*checklist*) retirada no portal eletrônico da prefeitura.

\*\*\*\*\*

**TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022 (CONSTRUÇÃO CRECHE)  
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

ITEM EDITAL	EMPRESAS	PRIMEI CONSTRUÇÕES	E L F TEIXEIRA	REJANE MEDEIROS	TORRE CONSTRUÇÃO	G&M CONSTRUÇÕES	COVALE CONSTRUÇÕES	JEFFERSON CORDEIRO	LS SERVIÇOS
7.4.1.	DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.1.	CADASTRO DO CRC	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.2.	CARTÃO DO CNPJ	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.3.	BALANÇO PATRIMONIAL	OK	OK	OK	NÃO APRESENTOU AS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO	NÃO APRESENTOU OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO TANTO DO BALANÇO E DO LIVRO DIÁRIO	NÃO APRESENTOU AS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO	OK	OK
8.2.4.	CERTIDÃO FEDERAL	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.5.	CERTIDÃO ESTADUAL E MUNICIPAL	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO MUNICIPAL
8.2.6.	CERTIDÃO FGTS	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	APRESENTOU CERTIDÃO VENCIDA
8.2.7.	CERTIDÃO TRABALHISTA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.8.	DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.10.	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.11.	REGISTRO OU INSCRIÇÃO, EM COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO PRESENTE CERTAME, DO LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, QUANDO FOR O CASO, FRENTE AO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, DA REGIÃO DA SEDE DO LICITANTE.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.13.	CONTRATO SOCIAL OU REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.2.14.	RG E CPF	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.3.1.	PRESTAÇÃO DE GARANTIA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
8.3.2.	VISITA TÉCNICA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	ASSINATURA DIGITAL NÃO ESTÁ	OK

No mesmo sentido, em complemento ao apresentado, seguem documentação referente as folhas dos livros das licitantes Torre construções, Covale e ELF Teixeira:

Página 1 de 40

**Termo de Abertura**

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 9

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 39, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, município Juru, CNPJ nº 17.560.794/0001-40, Número de Registro (NIRE) 2560004806

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e do encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 08/02/2013  
Ato constitutivo: 2560004806

Juru, 01/01/2021

**Figura 1 - Retirado do site da PMPI. Pág. 19.**



### Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 9

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, da nº 01 ao nº 39, e serviu para escrituração no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, da empresa E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

Juru, 31/12/2021

EMANOEL LOUDAL FLORENTIO TEIXEIRA  
TITULAR PESSOA FÍSICA, Administrador  
CPF 009.667.564-01

GESIEL MACENA DUARTE  
CONTADOR  
CRC/PB 004959

**Figura 2 - Retirado do site da PMPI. Pág. 20.**

## TERMO DE ABERTURA

### LIVRO DIARIO

Nº de Ordem 4

Contém este livro 43 FOLHA(S) numeradas eletronicamente do número 1 a 43 e servirá de Livro Diário nº 4, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021 obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome : TORRE CONSTRUCAO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI  
Endereço : TRAVESSA PADRE TAVARES, 79 - GARAGEM  
Bairro : CENTRO  
C.E.P. : 58995-000  
Cidade : MANAIRA / PB

Registrado em JUNTA COMERCIAL  
sob nº 25600063110

Arquivado em 10/11/2017

Destarte, considerando todos os fundamentos apresentados é possível verificar e concluir que a Empresa ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sequer deveria ter sido habilitada neste procedimento licitatório, diante de todas as irregularidades apresentadas quanto aos descumprimentos dos itens previsto no instrumento convocatório, legislação aplicável e entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Costas.



**- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462**


A referida empresa também descumpriu diversos itens do instrumento convocatório, conforme se observará mais adiante e, ainda assim, erroneamente foi habilitada, em descumprimento as regras do edital, legislação aplicável e princípio basilares. A saber, os itens 6.8.4 e 8.2.3:

Serviços a serem cumpridos, conforme os itens citados:

SERVIÇOS EDITAL	QNT EDITAL	QNT DO LICITANTE
Concreto armado fck=25 mpa	$\geq 66 \text{ m}^3$	46,86 m <sup>3</sup>
Laje pré-moldada	$\geq 555 \text{ m}^2$	406 m <sup>2</sup>

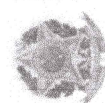
Tabela 1

Contudo, notoriamente, de acordo com o acervo apresentado, a empresa **REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462** não cumpriu com as referidas exigências, conforme podemos atestar nos *prtscr* a seguir:



3.2.5	EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	57,53
3.2.5	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ÁREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	7,60
3.3	CONCRETO ARMADO - VIGAS BALDRAMES		
3.3.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES, AF 06/2017	M2	39,00
3.3.2	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM.	KG	312,90
3.3.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	185,64
3.3.4	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ÁREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	15,60
4	SUPERESTRUTURA		
4.1	CONCRETO ARMADO - PILARES		
4.1.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES, AF 09/2020	M2	46,80

Este documento  
Regional de  
vinculado à  
12/04/2022

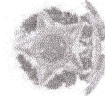


Concluído em 12/04/2022 e assinado 7 folhas  
Chave de Imprensa: 19033  
12/04/2022-08:30



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
4.1.2	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM.	KG	558,14
4.1.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	198,26
4.1.4	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	11,23
4.2	CONCRETO ARMADO - VIGAS		
4.2.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES, AF. 06/2017	M2	46,62
4.2.2	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM, AF. 12/2015	KG	273,50
4.2.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	112,05

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba vinculado à Certidão nº 173345/2022, emitida em 12/04/2022.



item: 7 folhas

4.1.4	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	11,23
4.2	CONCRETO ARMADO - VIGAS		
4.2.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES, AF. 06/2017	M2	46,62
4.2.2	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM, AF. 12/2015	KG	273,50
4.2.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	112,05
4.2.4	CONCRETO FCK = 25MPa, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	11,23
4.3	CONCRETO ARMADO - LAJE		
4.3.1	LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGETA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3)	M2	406,00
5	COBERTURA		

Est. 12/

Reg. 173345/2022

12/04/2022 08:30

Chave de Imprensa: 89013

e ato registrado no âmbito em 12/04/2022 e contém 7 folhas

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

12/

No mesmo sentido, também descumpriu o item 8.2.3 do edital, ao não apresentar a paginação correspondente ao livro diário.

Além disso, não é possível conferir a veracidade do balanço e livro diário através do código de verificação 12200165425, como demonstra a tentativa de consulta através do seguinte *site*: <https://www.redesim.pb.gov.br/>.

Noutra banda, também não foi constatado a veracidade do registro do livro diário na junta comercial, nos documentos de habilitação apresentados pela licitante, ante a ausência de tal documento, como tão pouco o código de verificação.



Ademais, estranhamente, o termo de abertura e encerramento do balanço é contestável, visto que, quando em consulta ao sítio eletrônico (<http://www.redesim.pb.gov.br/>), os mesmos não apresentam o termo de abertura e encerramento, o que denota, conseqüentemente que os mesmos não estão devidamente autenticados. Além da incongruência quanto a paginação.

**TERMO DE ABERTURA**  
**BALANÇO PATRIMONIAL**

Nº de Ordem 1

Contém este balanço 14 FOLHA(S) numeradas eletronicamente do número 1 a 14 e servirá de Balanço Patrimonial nº 1, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021 obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome : REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS  
Endereço : RUA SEVERINO ALMEIDA, 309  
Bairro : SAO FRANCISCO  
C.E.P. : 58755-000  
Cidade : PRINCESA ISABEL / PB

Registrado em JUCEP - PB  
sob nº 25801493022

Arquivado em 31/01/2018

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		Página 1 de 3
<b>REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS</b>		0003
RUA SEVERINO ALMEIDA, 309 - SAO FRANCISCO - CEP : 58755-000		
PRINCESA ISABEL / PB		
CNPJ : 29.578.882/0001-59		Inscrição Estadual : 163006350
Local de Registro : JUCEP - PB		Data de Registro : 31/01/2018
Período de Movimento : JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021		Número de Registro: 25801493022
		Folha: 1
<b>ATIVO</b>		
CIRCULANTE		449.692,32 D
DISPONIVEL		449.692,32 D
CAIXA		449.692,32 D
CAIXA MATRIZ		449.692,32 D
<b>TOTAL DO ATIVO =====&gt;</b>		<b>449.692,32 D</b>
<b>PASSIVO</b>		
CIRCULANTE		2.400,00 C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		2.400,00 C
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL		2.400,00 C
HONORARIOS A PAGAR		2.400,00 C

## TERMO DE ENCERRAMENTO

### BALANÇO PATRIMONIAL

Nº de Ordem 1

Contém este balanço 14 FOLHA(S) numeradas eletronicamente do número 1 a 14 e serviu de Balanço Patrimonial nº 1, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021 obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome : REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS  
 Endereço : RUA SEVERINO ALMEIDA, 309  
 Bairro : SAO FRANCISCO  
 C.E.P. : 58755-000  
 Cidade : PRINCESA ISABEL / PB

Registrado em JUCEP - PB

Assim, a **INABILITAÇÃO** da empresa **REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462** é medida salutar e que se impõe diante dos fatos apresentados,





devendo ser HABILITADA no certame, a ora recorrente, visto que cumpriu com todas as exigências do edital, princípios que regem o procedimento e legislação aplicável.

#### V – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen





Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Nesse sentido, portanto, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Sendo assim, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório.

Desta forma, cabe ressaltar que as empresas ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a empresa REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462 DESCUMPRIRAM vários itens do edital, ensejando assim o procedimento licitatório irregular e ilegal ao habilitar as referidas empresas que pelos critérios legais não preencheram os requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

## VI - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, **CONHECIDO** e conseqüentemente julgado **PROCEDENTE** o presente recurso em todos os seus termos, **REFORMANDO-SE A DECISÃO** para **INABILITAR** as empresas **ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a empresa **REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462**, e:

- a) Determinar a **HABILITAÇÃO** da ora recorrente (LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME), visto que obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital licitatório, bem como as legislações aplicáveis;
- b) **Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração** de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas **além daquela disponibilizada**;
- c) A devida aplicação dos Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade do certame, pelas irregularidades já apresentadas.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido em sua totalidade, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Catolé do Rocha – PB, 20 de maio de 2022.

  
LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME

Janaína Leite Batista  
Representante

LS SERVICOS DE  
ENGENHARIA  
EIRELI:2734768  
0000170

Assinado de forma  
digital por LS SERVICOS  
DE ENGENHARIA  
EIRELI:27347680000170  
Dados: 2022.05.20  
10:23:55 -03'00'

  
CINTHYA SOUZA ADVOCACIA

Cinthya Fernanda Vicente de Souza  
Advogada OAB/PB n. 20.726